

Art. 2.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 20/86/M
de 25 de Janeiro

Tendo sido exposta pelos Serviços de Finanças a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$100 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que os aludidos Serviços propõem uma comissão administrativa para gerir o respectivo fundo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Direcção dos Serviços de Finanças um fundo permanente de \$100 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe de Departamento de Administração Patrimonial, como presidente, chefe da Secção Administrativa, vogal, e um funcionário da mesma Secção na qualidade de secretário.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 21/86/M
de 25 de Janeiro

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$10 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Direcção de Serviços propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuída à Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos um fundo permanente de \$10 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director dos Serviços, engenheiro Constantino Soares Martins, pelo chefe de secretaria, substituto, Vítor Manuel Marques, e pelo escriturário-dactilógrafo do 3.º escalão, Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 11/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 205/85, de 12 de Setembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela «Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Keep Best, Lda.», representada pelos sócios-gerentes, Ho Hau Wah e William Ho, aliás Ho Hao Chao, de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área aproximada de 4 192 00m², situado nos aterros do antigo Hipódromo, junto ao Bairro Iao Hon, em regime de contrato de desenvolvimento para a habitação, (Processo n.º 90/85).

Atendendo a que foram cumpridos os requisitos legais, assim discriminados:

Da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho:

Art. 34.º e 35.º — A área requerida não atinge o limite máximo concedível;

Art. 39.º, n.º 1, a) — A requerente tem legitimidade para requerer direitos sobre terrenos do domínio privado do Território;

Art. 118.º e 119.º — O plano de aproveitamento do terreno, o plano de trabalhos e o valor do investimento a efectuar constam da proposta do empreendimento; quanto à indicação da renda a oferecer por m², tal é desnecessário dada a natureza especial da concessão; cfr. artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/84/M.

Do Decreto-Lei n.º 124/84/M:

Art. 4.º — A D. S. O. P. T. pronunciou-se favoravelmente sobre o estudo prévio com as alterações referidas no ofício n.º 6 548/4 877/DUR-L/85-B, de 12 de Julho; foram acordados os preços de comercialização dos fogos e os critérios de fixação das rendas;

Art. 10.º, n.º 1 — O terreno situa-se na zona de habitação económica dos Bairros Tamagnini Barbosa e Hipódromo, pelo que é próprio para o fim da concessão;

Art. 10.º, n.º 3 — A capacidade financeira e técnica da requerente foi devidamente averiguada e comprovada pelos Serviços competentes;